



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 50, DE 2005

Cria a Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente (ANPCA), órgão vinculado diretamente à Presidência da República.

Art. 2º Compete à Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente:

I – regular, acompanhar, controlar e avaliar a execução das políticas de proteção da criança e do adolescente.

II – propor diretrizes para as políticas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º A Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente promoverá, estimulará e executará, diretamente ou por meio de convênios, as políticas de proteção à criança e ao adolescente emanadas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Parágrafo único. A promoção e a interação de políticas públicas do interesse da criança e do adolescente, compreende as executadas nos níveis de governo federal, estadual e municipal, e também as de iniciativa da sociedade civil organizada.

Art. 4º A Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente coordenará a elaboração da proposta orçamentária na parte relacionada aos recursos destinados ao desenvolvimento de políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes.

Art. 5º A gestão orçamentária das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes competirá aos órgãos responsáveis pelas atividades de execução das políticas e dos entes e órgãos conveniados.

Art. 6º Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente é responsável pelo monitoramento e a avaliação, em conjunto com os órgãos responsáveis, pelas atividades finalísticas e as demais conveniadas, da execução orçamentária dos recursos destinados aos programas. Projetos, ações e atividades voltadas para o atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 7º A Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente desenvolverá esforços para garantir os recursos financeiros e orçamentários necessários à execução das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes, e para evitar a solução de continuidade na sua execução.

Art. 8º A Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente promoverá e estimulará a garantia dos direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para assegurar a sistematização e a interação entre órgãos e setores, na concepção e na execução das políticas de interesse de crianças e adolescentes.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), é norma especial de proteção aos menores de dezoito anos e foi concebido para reorganizar as relações interpessoais desprovidas de laços biológicos por si capazes de assegurar a proteção estatal devida.

Sob a égide do interesse público, criou-se, porém, ao longo do tempo, um intolerável desequilíbrio entre as expectativas de proteção e os resultados oferecidos pelo Estado. Há mais de catorze anos, desde a edição do Estatuto.

(*) Republicado em 19/10/2005, para correção de despacho.

Não foi o Estatuto que falhou. Falhou o Estado. Crianças e adolescentes continuam a perambular pelas ruas famintas, envolvidas com crimes e drogas, levados a parte nenhuma pelo descaso, incúria ou ignorância dos genitores e das autoridades. Os nascimentos irresponsáveis se sucedem, sem orientação estatal. Claudicam as políticas públicas, ora num sentido ora noutro, tão desorientadas quanto os menores que deveriam proteger.

O Estado, desprovido de órgão catalisador das políticas menoristas, expende importâncias orçamentárias elevadas, além de receber aportes de outros países, destinados a melhorar a vida de crianças e adolescentes: revê programas, altera normas, institui grupos de estudos mas não consegue conectar as várias frentes de luta destinadas a proteger crianças e adolescentes.

Impende, pois, se estabeleça uma relação verdadeira entre o Poder Público e a sociedade civil or-

ganizada, a ser supervisionada por agência criada, mediante este projeto, com essa finalidade. E que seja capaz de traçar, com eficácia, da concepção à execução, políticas de proteção às crianças e aos adolescentes, pois não é mais possível dar continuidade às políticas de tentativa e erro que se vem dedicando aos menores deste País.

E o que se coloca à deliberação dos ilustres Membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 2 de março de 2005. – Senador **Cristovam Buarque**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal em 03/03/2005.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:17105|2005)